

EXCELENTÍSSIMA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE
DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, SRA.
MORGANA DE SOUZA SILVA

CENTRO EDUCACIONAL CEJA BRASIL LTDA,
empresa jurídica de capital privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.116.546/0001-51, com endereço na Rua Inácio Bastos - n. 712 - Bairro Bucarein - CEP: 89202-310 - Joinville - SC, com o contrato devidamente registrado na JUCESC sob o n. 42203538611, neste ato devidamente representada pelo seu sócio administrador, **ANDRIANO ANTONIO BAZZO**, brasileiro, solteiro, empresário, RG n. 001382369 SSP/MS, CPF n. 584.911.049-68, residente e domiciliado na SQN 111 - Bloco "A" - Apto 306 - Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.754-110 vem, por intermédio desta com o máximo respeito e acatamento a presença de Vossa Senhoria, com espeque na Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, e no artigo 5º, incisos LIV, LV e LXIX da Constituição Federal, concomitantemente com a Lei 8.666/93, artigo 15, parágrafo primeiro, artigo 41, parágrafo segundo, impugnar:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

contra ato da Sra. MORGANA DE SOUZA SILVA, Pregoeira da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

I - SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, tornou público a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico N. 07/2012 a ser efetivada no dia 24/08/2012, as 10:00 horas, destinada a seguinte contratação:

"1.1. Contratação de empresa especializada para ministrar Curso de Informática - PACOTE OFFICE, no Módulo Básico a 105 (cento e cinco) servidores da Secretaria de Direitos Humanos - SDH/PR, incluindo o fornecimento, para cada aluno, de todo o material didático necessário a realização do curso, nas condições descritas neste Edital e em todos os seus anexos."

Entretanto sem qualquer embasamento legal e em clara violação aos princípios da Lei de Licitações, fez constar no Edital em epígrafe, itens que violam a Lei de Licitações, como o constante no item 9 do Termo de Referência:

9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

9.1. Em cumprimento ao art. 30, §§ e incisos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o licitante terá que apresentar Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para as atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, especificamente quanto aos cursos descritos no Item 4.

9.2 Para fins de habilitação ao

certame, os interessados se obrigam a apresentar documento comprobatório de que possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, nos termos da Instrução Normativa nº 1/2010.

O compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental exigido para habilitação pode ser feito das seguintes formas:

a) Conforme previsto no art. 5º da IN nº 01/2010/MPOG.

b) Por Declaração, com a firma reconhecida em Cartório de Registro Público, onde o licitante afirma possuir o compromisso de responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental, nos termos das exigências impostas pela NI 01/2010.

c) Com a declaração de documento comprobatório (atestado, declaração, certificado, registro,

credenciamento, etc) emitido por Órgão Público de qualquer ente da Federação que tenha competência legal na área ambiental que o produto ofertado, comercializado, ou por fornecedor, distribuidor ou fabricante está devidamente cadastrado, registrado, ou por meio de outro procedimento no respectivo órgão.

d) Com a apresentação de documento registrado no Cartório de Ofício de Registros Públicos que o fornecedor está em fase de implantação de práticas sustentáveis, informando, no referido documento quais são as práticas já implantadas e, quais as metas pretendidas a atingir na questão de sustentabilidade ambiental.

No caso da licitante participante apresentar os documentos comprobatórios, conforme mencionados nas alíneas "b" e "d", poderá ser designada pela Secretaria de Direitos Humanos uma Comissão de Avaliadores que juntamente com o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio poderá inspecionar/vistoriar o estabelecimento ou ponto comercial da licitante participante, a fim de verificar as informações e declarações apresentadas.

Caso seja detectada pelos inspetores/avaliadores que as informações declaradas pela licitante não sejam verdadeiras, ou, que esteja de má fé, será informado ao Respectivo

Cartório de Registro o ocorrido, além de serem tomadas as medidas administrativas e, se for o caso, encaminhar ao órgão policial competente, quando cabível.

III - DO DIREITO

A malfadada exigência reduz amplamente o número de concorrentes restringindo a competitividade, em clara violação aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e da razoabilidade previstos no artigo 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (GRIFAMOS).

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Caso o ato seja praticado ou o contrato firmado em inobservância ao mencionado dispositivo legal, os mesmos serão nulos, e ainda será responsabilizada a pessoa que a eles deu causa, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 7º, da Lei

8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

Processo 020.325/2007-0

Natureza Representação

Entidade Unidade Jurisdicionada: Companhia Nacional de Abastecimento (Superintendência Regional: Pernambuco) - MAPA

Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL.

1. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, pode conduzir à anulação do processo licitatório. (grifamos)

2. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 22, § 4º,

da Lei nº 8.666/1993).

**Assunto Representação
Ministro Relator VALMIR CAMPELO
Unidade Técnica SECEX-PE - Secretaria de Controle
Externo - PE**

Assim não existe qualquer determinação legal que justifique a restrição da participação somente de empresas que tenham projetos de Sustentabilidades registrados.

II - DA ELUCIDAÇÃO DO ART. 30

A malfadada descrição do item 6.1.2, do Referido Edita, solicita:

“6.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Comprovação de experiência na execução do objeto do convênio não inferior a três anos, comprovada por meio de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em serviço pertinente e compatível com as características do Projovem Trabalhador -CSJ, devidamente registrado no CRA;*
- b) Histórico descrevendo as principais atividades em qualificação;*
- c) Composição do corpo gestor e docente (currículos);*
- d) Descrição e especificações das ações de qualificação na área educacional e profissional;*
- e) Conteúdos programáticos;*
- f) Metodologia;*
- g) Cronograma de execução;*
- h) Especificações de ações estruturantes dos módulos;*
- i) Material didático (apostilas dos cursos);*
- j) Relatório de demonstração do percentual de inserção de jovens qualificados no mundo do trabalho;*

- l) Atestado de autorização técnica (MTE);*
- m) Certificação de conhecimento, experiências e competências profissionais para habilitação técnica de nível médio (MEC/SETEC);*
- n) Comprovação de infra-estrutura própria ou na forma de convênio, de pesquisa e extensão na área a ser aplicada a qualificação, comprovando capacidade e excelência na execução das atividades solicitadas no objeto." (GRIFAMOS)*

Os itens grifados acima, contradizem a Legislação vigente. Vejamos o que DETERMINA a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (Grifamos):

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (GRIFAMOS).

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

A Secretaria de Direitos Humanos falhou ao solicitar o exposto no item 9 (Qualificação Técnica da Licitante), ao impor os itens que estão em desacordo com a Lei 8.666/93 e IN 01/2010.

Analizando a Instrução Normativa N. 1, de 19 de janeiro de 2010, o Art. 6, determina:

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I - use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II - adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III - Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV - forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII - respeite as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

VIII - preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Observa-se no Inciso I: "*Use Produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA*".

Os serviços que serão contratados serão os de capacitação para cursos de informática.

Vejamos que o referido na IN 01/2010, refere-se a prestação de serviços de asseio e conservação e não de cursos de informática.

Outrossim, o Edital descreve os itens necessários na qualificação para COMPRA DE BENS, e o Edital refere-se a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. :

Analizando ainda o Art. 6 da IN 01/2010:

"Os Editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber" (**GRIFAMOS**):

Ora o legislador não colocaria qualquer palavra na Instrução Normativa em vão. Se os Editais deverão prever que as empresas contratadas ADOTARÃO as seguintes práticas de sustentabilidade, não há o que falar que as empresas prestadoras de serviços já devam ter isso implantado. Ademais, o texto "quando couber" abre espaço para que em alguns casos (como é o caso de qualificação em cursos de informática) tal medida seja desnecessária (observando a amplitude da competitividade).

Observa-se ainda no Art. 6º da IN 01/2010, no inciso V: "realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia...."

Portanto, está clarividente que a IN 01/2010 foi proposta para os serviços contínuos e que sejam anuais e não para um serviço de capacitação que durará no máximo 24 dias úteis.

II.1 DO FUMUS BONI IURIS

Diante dos fatos e fundamentos, perfectibilizada está a fumaça do bom direito e a prova inequívoca do alegado, merecendo acolhimento as razões da Impetrante, pois que a relevância do fundamento possibilita a concessão da Impugnação, frente a vasta documentação probatória apresentada, demonstrando a ilegalidade da proibição da participação de entidade que não tenham seus programas de sustentabilidade implantados.

II.2 DO PERICULUM IN MORA

Fica também demonstrado o *periculum in mora*, frente a possibilidade do Certame prosseguir com as ilegalidades contempladas em claro prejuízo aos pretensos licitantes e na modalidade errada.

Tem-se assim demonstrado a ilegalidade do ato, ensejando o deferimento deste pedido de impugnação.

III - CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que a sustentabilidade é algo novo;

CONSIDERANDO que a sustentabilidade é importante para a preservação do planeta;

CONSIDERANDO embora importante para a sobrevivência do planeta, porém em fase de implantação, não deva ser uma regra tácita e imposta sem limites de tempo;

CONSIDERANDO a lógica da prestação de serviços constantes no Edital e a desconformidade da solicitação do item 9 da Qualificação Técnica.

IV - DOS PEDIDOS

- a) Ex positis*, requer a Vossa Senhoria que seja o presente *writ* recebido e regularmente processado deferindo-se POSITIVAMENTE, *inaudita altera pars*, a concessão da ordem, determinando a IMPUGNAÇÃO E ALTERAÇÃO do Pregão Eletrônico N. 7/2012.
- b) Extirpar do Edital toda e qualquer impossibilidade de participação de entidades que não tenham seus planos de sustentabilidade;*
- c) Permitir a participação de micro e pequenas empresas;*
- d) Acrescentar o exposto no Art. 30 da Lei 8.666/93 ("ipsis litteris");*
- e) Extirpar do Edital os itens 12.2.4 letras b.1); b.2); b.3); b.4); b.5) e b.6, além dos itens do Termo de Referência 9.2 letra a);b);c);d).*
- f) Excluir todo e qualquer item que refira-se a IN 01/2010 citada no Edital e seus anexos e que restringem a participação de empresas.*

**NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO**

De Joinville, SC, para Brasília/DF, em 20 de agosto de 2012.

Formas de contato:

e-mail: diretor@cejabrasil.com.br e andrianobazzo@hotmail.com

Fones: (0xx61) 3033-3185 e (0xx61)9558-2010

*Centro Educacional Cejabrasil Ltda
Andriano Antônio Bazzo
Diretor*